



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 2008

REDAÇÃO FINAL

### **Dispõe sobre a desafetação e a ocupação dos espaços intersticiais das quadras residenciais de Brazlândia – RA IV e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Ficam desafetadas as áreas intersticiais das quadras residenciais da Região Administrativa de Brazlândia – RA IV, mediante projeto urbanístico a ser elaborado pelo Poder Executivo, obedecidos os princípios de desenvolvimento urbano constantes do art. 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Art. 2º** Para fins desta Lei Complementar, as áreas intersticiais das quadras residenciais da Região Administrativa de Brazlândia – RA IV que sejam utilizadas nos termos do art. 3º desta Lei Complementar passam à categoria de bem dominial, nos termos constantes do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 56, parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a redação dada pela Emenda nº 49, de 2007.

**Art. 3º** Os espaços intersticiais entre os conjuntos das quadras residenciais de Brazlândia integrarão o Programa Habitacional do Distrito Federal e serão destinados à implantação de residências unifamiliares para atendimento preferencial aos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal.

**Art. 4º** Serão observados, no processo de regularização, os estudos técnicos já realizados pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Os espaços intersticiais ocupados na data de publicação desta Lei Complementar serão regularizados.

**Art. 5º** Aplicam-se às unidades imobiliárias residenciais a serem criadas por esta Lei Complementar os seguintes índices urbanísticos:

I – taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento);

II – taxa de construção de 140% (cento e quarenta por cento);

III – número máximo de pavimentos igual a 2 (dois).

**Art. 6º** Serão regularizadas as edificações destinadas ao uso comercial, com acesso pelas avenidas SN-2 e N-1, que possuam taxa de construção superior a 140% (cento e quarenta por cento) e inferior a 300% (trezentos por cento) e número máximo de pavimentos igual a 3 (três).

§ 1º As alterações previstas no *caput* ficam subordinadas à cobrança da Outorga Onerosa do Direito de Construir – ODIR e da Outorga Onerosa da Alteração de Uso – ONALT, nos termos da legislação vigente no Distrito Federal.

§ 2º É optativa a construção de subsolo.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2008.